

3487 - 31/10/02 - Amor. midre
3484 - 31/10/02 - Cons. de Saúde

PROTOCOLO Nº 532/2002

DATA: 08/MAIO/ 2002



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 054/2002

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º, DO ARTIGO 2º DA LEI 740/91, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991. (CRIA O SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). f

COM SUBSTITUTIVO

AUTORIA: do VEREADOR JANIR BARBOSA BRANCO.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, FAV
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV - EMENDA
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL; FAV -
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;
DE ECOLOGIA E DA AGRICULTURA;
DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Incluído na Ordem do Dia	Em	26/5/2003
Pedido de Vistas	Em	_____
1ª Discussão e Votação	Em	26/5/2003
2ª Discussão e Votação	Em	27/5/2003
Aprovado em Redação Final	Em	10/6/2003
Promulgada	Em	8/7/2003
LEI Nº	Sancionada	Em 8/7/2003
Publicada no Órgão Oficial	Nº 767	Em 11/7/2003

Of. 202 - 13/06/03

Do: DAD para CP-OES - 9/5/2003 - Ita



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@uol.com.br

www.camara.com.br

Assessoria de Bancada do P.S.B.

CPWR
CPFO
CPDES

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 532/2002

Campo Mourão, 08/05/02 Horas: 15:48

PROTOCOLISTA

AVOZAVEL A TRAMITAÇÃO

06/08/02

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI N.º 054/2002

Dá nova redação ao Parágrafo Primeiro, do artigo 2º da Lei n.º 740/91, de 1º de outubro de 1991. (Cria o Serviço de Planejamento Familiar e dá outras providências).

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Primeiro, do artigo 2º da Lei n.º 740 de 1º de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

“Parágrafo Primeiro - Fazem parte do programa estabelecido, todos os métodos anticoncepcionais existentes, conforme o mais indicado ou desejado, como a pílula anticoncepcional, o DIU e a anticoncepção cirúrgica através de laqueadura e vasectomia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativocm@uol.com.br

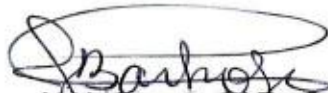
www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do P.S.B.

“Parágrafo Segundo -

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de maio de 2002.**


**JANIR LUIZ BARBOSA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativocm@uof.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do P.S.B.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA **PROJETO DE LEI N.º 054/2002**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Planejamento Familiar oferece conhecimentos para decidir o número de filhos e o momento apropriado para tê-los.

Pressupõe-se que a escolha da maternidade é um fenômeno moderno consolidado no decorrer do século passado com o avanço da industrialização e da urbanização.

A pílula, a laqueadura, bem como o DIU tornaram-se os mais populares métodos contraceptivos conhecidos.

O processo de decisão de casais pela vasectomia e o significado atribuído à mesma como método definitivo de contracepção, caracteriza as relações e o conhecimento dos casais acerca da vasectomia e de outros métodos contraceptivos.

Estamos vivendo um período de transição para um novo modelo de família e maternidade, cujo substrato é o ideal de equidade na responsabilidade parental que, apesar dos avanços, ainda está longe de ser alcançado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@cm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do P.S.B.

Diante de constantes manifestações dos munícipes apresentamos o presente Plano de Lei e esperamos contar com o apoio dos demais Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 31 de maio de 2002.


JANIR LUIZ BARBOSA
VEREADOR

295

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Secretaria de Administração

REGISTRO NO ORGÃO OFICIAL
Edição n.º do
Página n.º

LEI N. 740
de 01 de outubro de 1991

" Cria o Serviço de Planejamento Familiar e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L
E
I

Art. 1. Fica criado o Serviço de Planejamento Familiar para atender aos casais que o procurarem, sem ônus para os interessados.

Art. 2. Este serviço fornecerá aos casais um esclarecimento amplo e completo sobre o planejamento familiar, através de cursos, palestras e entrevistas, proferidas por funcionários, médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos do Município ou por convite a pessoas da sociedade.

Parágrafo Primeiro - Fazem parte do programa estabelecido, todos os métodos anticoncepcionais existentes, conforme o mais indicado ou desejado, como a pílula anticoncepcional, o DIU e a anticoncepção cirúrgica.

Parágrafo Segundo - O acompanhamento compreende um registro de cada paciente, com sua qualificação e dados que facilitem ou determinem a atuação do serviço.

Art. 3. O serviço atenderá com a contracepção cirúrgica somente às seguintes espécies:

- I - casais com 5 (cinco) filhos ou mais;
- II - casais com 3 (três) filhos ou mais e que já tenham perdido filho ou filhos com complicação decorrente de pobreza;
- III - mulher portadora de doenças que exponha a risco de vida;
- IV - casais com tendência genética a gerar filhos com anormalidade físicas ou mentais, graves.

Parágrafo Único - Para os casais previstos nos incisos I e II, os interessados deverão apresentar certidão de nascimento dos filhos.

Art. 4. O casal orientado e plenamente de acordo deverá, antes de se submeter à cirurgia ou implante, assinar um "Termo de Concordância", no qual o paciente assina como aceitante e o outro cônjuge ou companheiro, que poderá ser também outra pessoa idônea e de maior de idade, como concordante ou testemunha.

Art. 5. O paciente, após cumprida as exigências do artigo anterior, será encaminhado ao hospital ou serviço onde a sua cirurgia ou o implante serão realizados por médicos competentes.

Art. 6. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão 01 de outubro de 1991


Augustinho Vecchi
Prefeito Municipal


Pedro da Veiga
Secretário de Administração

José Nerval Marques
Secretário de Saúde e Bem-Estar Social



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos

humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - [Mensagem nº 928, de 19.8.1997](#))

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) [Mensagem nº 928, de 19.8.1997](#)

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) [Mensagem nº 928, de 19.8.1997](#)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) [Mensagem nº 928, de 19.8.1997](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na [Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#).

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do [Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no [Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. **29, caput, e §§ 1º e 2º; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, § 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.**

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MENSAGEM Nº 928, DE 19 DE AGOSTO DE 1997.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional dos vetos apostos ao Projeto de Lei nº 114, de 1994 (nº 209/91 na Câmara dos Deputados), transformado na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que "Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências", acabo de promulgá-los, nos termos da Constituição Federal, motivo pelo qual ora restituo dois exemplares dos respectivos autógrafos.

Brasília, 19 de agosto de 1997.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.1997



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 2.889, DE 1 DE OUTUBRO DE 1956.

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

Página Anterior



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada PTB

PROJETO DE LEI N.º 054/2002.

AUTORIA: VEREADOR JANIR LUIZ BARBOSA

ENCAMINHADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

RELATOR : VEREADOR JUVENAL VIEIRA.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 054/2002, de autoria do Vereador Janir Luiz Barbosa – **DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI 740/91, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991. (CRIA O SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)**. Protocolado sob o n.º 532/2002 de 8 de maio de 2002.

VOTO DO RELATOR:

Após análise da matéria, verificado que a mesma preenche os critérios de legalidade e constitucionalidade, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 21 de junho de 2002.

JUVENAL VIEIRA
Relator

EDOEL ROCHA

ANDRÉ LUIS PORTES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

Campo Mourão, 8 de julho de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 871 / 2002

Campo Mourão, 09 / 10 / 02 Horas: 15:55


PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 59, parágrafo 5º do Regimento Interno, solicitamos a Vossa Excelência a prorrogação do prazo, mencionado no inciso III do predito dispositivo, para efetuar estudo minucioso, objetivando consubstanciar parecer ao Projeto de Lei nº 054/2002, que - **“DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º, DO ARTIGO 2º DA LEI 740/91, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991. (CRIA O SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).”**

Respeitosamente,


Vereador JOSÉ TUROZI

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

+30 dias
10/27/02
Jay

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador IZABEL SKOWRONSKI
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão - PR



OP. 2940 - 15.07.02

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

Ofício n.º 043/2002/PV

Campo Mourão, 12 de julho de 2002.

AO PAZ
15/07/02
PACS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3374/02

Campo Mourão, 12/07/02 Horas: 17:17

PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para solicitar que Vossa Excelência, encaminhe expediente a Senhora Secretária de Saúde e Ação Social, solicitando a sua manifestação quanto ao projeto de lei n.º 054/2002, que **DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º, DO ARTIGO 2º DA LEI N.º 740/91, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991. (Cria o Serviço de Planejamento Familiar e dá outras providências)**, de autoria do Vereador Janir Luiz Barbosa.

Tais informações serão complementadas na proposição em epígrafe, para posterior elaboração do parecer desta Comissão.

Respeitosamente,

Vereador **José Turozi**

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador **IZAEL SKOWRONSKI**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR
jesj



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.889.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br


Ofício 2940-2001/2002-GAB-PRES.

Campo Mourão, 15 de julho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicitamos a Vossa Excelência que através da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social verifique a possibilidade de emitir um parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 054/2002, que "Dá Nova Redação ao § 1º, do Artigo 2º, da Lei nº 740, de 1º de outubro de 1991, (Cria o Serviço de Planejamento Familiar e dá outras providências)"; de autoria do Vereador Janir Luiz Barbosa

Respeitosamente,


Izabel Skowronski
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Tauillo Tezelli**,
Prefeitura Municipal.
Campo Mourão - PR.
/td.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

Ofício n.º 085/2002-PV

Campo Mourão, 28 de outubro de 2002.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência que encaminhe expediente ao Presidente da Associação Médica e ao Conselho Municipal de Saúde, pedindo manifestação destas entidades a respeito do projeto de lei n.º 054/2002, de autoria do Vereador Janir Luiz Barbosa, que **DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI 740/91, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991**. (Cria o Serviço de Planejamento Familiar e dá outras providências).

Respeitosamente,


Vereador José Turozi

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

*OK - 15 dias
30/10/02
Janir*

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador IZAEL SKOWRONSKI
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3937/02
Campo Mourão, 28/10/02 Hora: 16:50

PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@uol.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do P.S.B.

Ass.Banc.PSB/0007-02

Campo Mourão, 10 de dezembro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 1625/2002

Campo Mourão, 10/12/02 Horas 16:53


PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 134, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, requeremos informações sobre a possibilidade de apreciação do Soberano Plenário desta Casa de Leis do Projeto de Lei n.º 054/2002, que **Dá nova redação ao § 1.º, artigo 2.º da Lei n.º 740, de 1.º de outubro de 1991, que cria o serviço de planejamento familiar e dá outras providências.**

O referido Projeto encontra-se em tramitação deste 08/05/2002, protocolado sob o n.º 532/2002, portanto decorrido tempo suficiente para tramitação e por conseguinte haver recebido os pareceres das respectivas Comissões competentes.

N. Termos.

P. Deferimento.


JANIR LUIZ BARBOSA
VEREADOR

AO DAL
Provisória
12/12/02
JLB

Ao Excelentíssimo Senhor
IZAEL SKOWRONSKI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta/cidade.

jao.

Do DAA

PARA DGA.

O projeto de lei n.º 054/2002, está com o vereador José Turozzi desde o dia 26/6/2002. Em 28 de outubro foi pedido pela 2ª vez, prorrogação de prazo por + 15 dias. O Sr.

Presidente, a pedido do vereador Turozzi, emitiu ofícios p/ Asses. Médica, Conselho de Saúde e Secretaria de Saúde e está aguardando a resposta para parecer.

Em - 13/12/2002

Chauvel
DAA

DA: 36A

PI: PRESIDENCIA

INDICAR PROVIDÊNCIAS

13/12/02

Melquiades

P/COMISSÃO FIN. ORÇAMENTOS
SE MANIFESTAR A RESPEITO DO
Predito Projeto dentro do prazo.
LEPAC 13/12/02 JAG

AO DAL: EM 13.12.02

ENCAMINHAR PARA C.P.F.O.

Melquiades

VALMIR COSTA MELQUIADES
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

De C.P.F.O.

Solicitamos manifestação da Consultoria Técnico-Legislativa, a respeito do mérito e de legalidade da proposta de emenda, conforme pedido dos membros de CPF.O.

em, 24/03/2003.

Jair Luiz Antunes

DA: Consultoria Técnico-Legislativa

PARA: C.P.F.O. - Ver. Turozzi

Parecer n.º 003/2003 em anexo.

Em 25 de Março 2003.

Paulo Sérgio



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br. www.camaracm.com.br

Consultoria Técnico-Legislativa

Parecer n.º 003/2003.

De: Consultoria Técnico-Legislativa
Para: Vereador José Turozzi

RELATÓRIO

01. Vem a esta Consultoria o Projeto de Lei sob o nº 054/2002, com data de 08 de maio de 2002, de Autoria do Vereador JANIR BARBOSA, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º, DO ARTIGO 2º DA LEI 740/91, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991. (CRIA O SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)", encaminhado pelo Vereador José Turozzi, membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

02. A consulta solicita manifestação a respeito de mérito e de legalidade da proposição em epígrafe.

03. Em síntese, quanto a competência, a Comissão de Finanças e Orçamento tem a seguinte atribuição, a qual transcrevemos:

Art. 40 - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - opinar sobre matéria em tramitação na Câmara, referentes a:

c) questão financeira;

Portanto, tem por competência a sua manifestação quanto ao mérito de suas atribuições financeiras.

A questão suscitada a respeito da legalidade não cabe a mesma, devendo ser observada pela Comissão de Legislação e Redação, conforme o dispositivo regimental:

A.C.L.R.

Tendo em vista o parecer
Técnico exarado pelo Insuflor
Técnico Legislativo, deveso o
presente ao presidente da
C.F.O. para as providências
que julgar cabíveis.

Campo Mourão, 25/03/03



José Turazi



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488

Telefax (044) 523 - 23.30

CEP 87302-220

Cx. Postal 450

CNP.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br. www.camaraem.com.br

Consultoria Técnico-Legislativa

Art. 39 - Compete à Comissão de Legislação e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

04. Acerca do posicionamento sobre a legalidade da mesma, deverá este ser emitido pela Comissão Permanente já mencionada acima, o que para tanto, se exige que o presente projeto seja remetido ou devolvido para realização desta diligência.

05. Caso este entendimento seja acatado, a C.L.R. quando de sua devolução, deve verificar que a causa de pedir, ou seja, o objeto principal da proposição, trata exclusivamente de acrescentar ao diploma legal a expressão **“através de laqueadura e vasectomia”**.

No contexto do § 1º já está claramente expresso **“e a anticoncepção cirúrgica”**. Parece tratar da mesma coisa, uma vez que ao se mencionar **“anticoncepção cirúrgica”** está se tratando de todo o gênero, do qual **laqueaduras e vasectomias** são espécies.

06. Portanto, parece prolixo criar uma lei que em nada irá acrescentar a interpretação, alteração e ou aplicação de outra norma. Se imaginarmos que posteriormente haverá novas formas e métodos cirúrgicos anticonceptivos, toda vez que isso acontecer será necessário criar uma nova lei para mencionar esta forma. Tal hipótese demonstra claramente que não há fundamentos fáticos e jurídicos legislativos que venham a apoiar a iniciativa analisada.

07. Sem entrar na questão dos prazos, os quais se encontram totalmente extrapolados, questão esta de cunho jurídico e não técnico-legislativo, há que mencionar ainda que estando a redação da forma como se encontra, entende-



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488

Telefax (044) 523 - 23.30

CEP 87302-220

Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br. www.camaracm.com.br

Consultoria Técnico-Legislativa

se, **por analogia**, que a proposição fere em sua totalidade o artigo 151, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 151 - As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 2º - O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;

08. Ademais, da maneira como se apresenta, caso o projeto venha a tramitar e receber pareceres favoráveis das comissões que deverão apreciá-lo, deve-se aplicar o disposto no artigo 167, inciso I, alínea c, do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 167 - Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

c) tenha sido transformado em diploma legal.

09. Se a C.L.R. entender que é cabível e possível a correção ao projeto, poderá fazê-lo através de emenda, consoante o que determina o artigo 39, inciso IX, § 3º do Regimento Interno:

§ 3º - Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br. www.camaracm.com.br

Consultoria Técnico-Legislativa

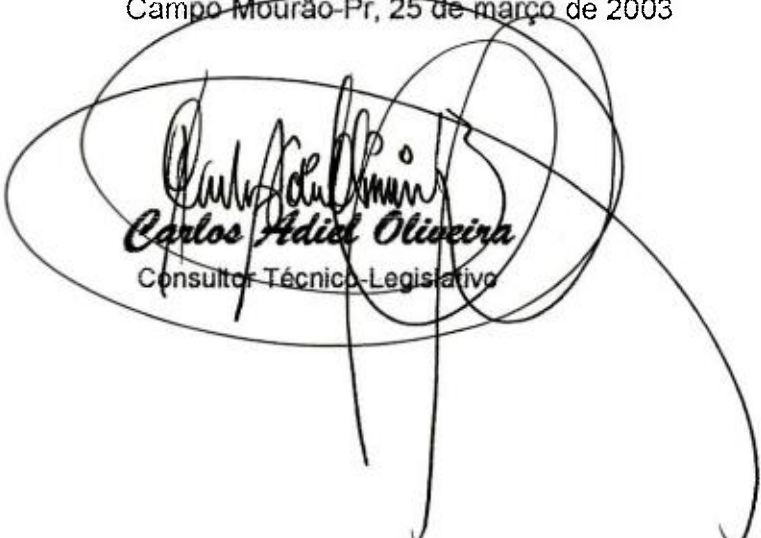
erro gramatical e de técnica legislativa, a Comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.

CONCLUSÃO

Assim sendo, entende esta Consultoria que o Projeto de Lei n.º 054/2002 deve ser remetido para a Comissão Permanente de Legislação e Redação, a quem cabe se manifestar acerca da legalidade, técnica-legislativa e redacional das matérias para efeito de admissibilidade e tramitação na Casa. Ao ser devolvido a C.L.R., esta deverá observar as falhas apontadas ao mesmo quanto a textualidade e objetividade da iniciativa, e, caso assim entenda, poderá apresentar emendas. Porém, deverá observar que a proposição fere os dispositivos regimentais apontados, quais sejam, 151 e 167. Todavia, ressalta-se que, em se tratando do artigo 151, II, 'd', tal entendimento é analógico, ou seja, não está claramente expresso no tipo normativo. Mesmo assim, entende esta Consultoria que é aplicável ao caso em tela o mesmo tratamento, posto que são matérias com conteúdo que guardam entre si identidade e semelhança.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Campo Mourão-Pr, 25 de março de 2003


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada P.S.B.

Ass.Banc.PSB/009-03

Campo Mourão, 01 de abril de 2003.

Ao Excelentíssimo Senhor
IZAEL SKOWRONSKI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta/cidade.

Senhor Presidente,

Vimos através deste informá-lo que recebemos nesta Comissão em 25/03/2003, oriundo da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei n.º 054/2002, que **Dá nova redação ao § 1.º, artigo 2.º da Lei n.º 740, de 1.º de outubro de 1991.** (Cria o serviço de planejamento familiar e dá outras providências), protocolado sob o n.º 532/2002, em 08/05/2002.

Vale ressaltar que a Comissão de Finanças e Orçamento, assim o procedeu, embasada em Parecer Técnico emitido pelo Consultor Técnico Legislativo desta Casa, conforme cópia anexo.

Cabe ainda informá-lo que o predito Projeto permanecerá de posse do Autor/Presidente desta Comissão até o prazo regimental limite (08 de abril de 2003), pois estamos elaborando Projeto de Lei Substitutivo.

Atenciosamente.

JANIR LUIZ BARBOSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

jao.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 635 / 03
Campo Mourão, 01/04/03 Hora: 9:40

PROTOCOLISTA



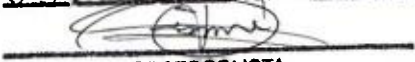
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada P.S.B.


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 524/2003

Campo Mourão, 09/04/03 Horas 15:29


PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO


PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 054 / 2002.

Suprime, altera e acrescenta dispositivos a Lei n.º 740/91, de 1º de outubro de 1991.(Cria o Serviço de Planejamento Familiar e dá outras providências).


No uso das atribuições que nos confere o artigo 125, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o § 1º do artigo 2º, renumerando o § 2º do mesmo artigo da Lei n.º 740 de 1º de outubro de 1991.

Art. 2º - Fica suprimido os incisos I a IV do artigo 3º, passando o caput do mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”.

Art. 3º - O Parágrafo único do artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Parágrafo único - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia”.

-continua -



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada P.S.B.

Art. 4º - Fica inserido dispositivos ao artigo 4º, passando o caput do mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, comprovados através de certidão de nascimento, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;


II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Parágrafo Único -
§ 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

Suprimis Emenda
§ 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º do artigo 2º e os incisos I a IV do artigo 3º, todos da Lei n.º 740, de 1º de outubro de 1991.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de abril de 2003.


JANIR LUIZ BARBOSA
VEREADOR

jaó.

-continua -



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada P.S.B.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
DO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI N.º 054 / 2002.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Proposição tem por objetivo suprimir, alterar e acrescentar dispositivos na Lei n.º 740/91, de 1º de outubro de 1991. (Cria o Serviço de Planejamento Familiar e dá outras providências), visando adaptar a Lei Municipal à Lei Federal n.º 9623, de 12 de janeiro de 1996 (Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências).

O Planejamento Familiar oferece conhecimentos para decidir o número de filhos e o momento apropriado para tê-los.

Pressupõe-se que a escolha da maternidade é um fenômeno moderno e consolidado no decorrer do século passado com o avanço da industrialização e da urbanização.

A pílula, a laqueadura, bem como o DIU tornaram-se os mais populares métodos contraceptivos conhecidos.

O processo de decisão de casais pela vasectomia e o significado atribuído à mesma como método definitivo de contracepção, caracteriza as relações e o conhecimento dos casais acerca da vasectomia e de outros métodos contraceptivos.

Estamos vivendo um período de transição para um novo modelo de família e maternidade, cujo substrato é o ideal de equidade na responsabilidade parental que, apesar dos avanços, ainda está longe de ser alcançado.

Diante de constantes manifestações dos munícipes apresentamos o presente Plano de Lei e esperamos contar com o apoio dos demais Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 09 de abril de 2003.


JANIR LUIZ BARBOSA
VEREADOR

O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - n.º.....

(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 10 de abril de 2003.



Departamento de Assuntos Legislativos
Dione Clei Valério da Silva
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPOMOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2003	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2003
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2003	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2003
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2003	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2003
<input checked="" type="checkbox"/> Outros <u>Substitutivo</u>	<u>054</u> /2003	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2003

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Verificação de Prejudicialidade.

Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

Vício de origem. Competência privativa do (a).....

Inconstitucional por ferir:.....

Inorgânico por ferir:.....

Illegal por ferir:.....

Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

.....
 Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

.....
 A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 10/04/2003.

favorável à tramitação.

favorável à tramitação com emendas.

..... Emendas em anexo.

Pela apresentação de substitutivo

Substitutivo em anexo.

Contrário à tramitação

Diligências.


GIOVANE JOSE MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 054/2002

AUTORIA DOS VEREADOR: JANIR LUIZ BARBOSA

ENVIADO A COMISSÃO: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: PASTOR ANDRÉ

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, Substitutivo do Projeto de Lei nº 054/2002, protocolado sob nº 532/2002, em 08 de Maio de 2002, que: **SUPRIME, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 740/91, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991. (CRIA O SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)**. Protocolado sob o nº 524/2003 de 09 de Abril de 2003.

VOTO DO RELATOR:

Quanto à legalidade, juridicidade e Constitucionalidade a matéria encontra-se em condições para a tramitação.

Ante ao exposto registramos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do Substitutivo do Projeto de Lei, em apenso.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de Abril de 2003.


PASTOR ANDRÉ
Relator


EDOEL ROCHA


JANIR LUIZ BARBOSA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada P.S.B.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 775/2003

Campo Mourão, 08/05/03 Horas 16:29

PROTOCOLISTA

Com fulcro no Texto Regimental, artigo 120, § 2º, apresentamos ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 054/2002, que - **“SUPRIME, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI N.º 740/91, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991(Cria o Serviço de Planejamento Familiar e dá outras providências), a seguinte EMENDA SUPRESSIVA:**

Art.1º - Fica suprimido o § 2º do artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 054/2002, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

I -

II -

§ 1º -

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos a Emenda ante a diversidade de interpretações que poderá ocorrer se mantido o referido parágrafo no contexto do Substitutivo, embora a redação do mesmo esteja de acordo com o § 2º do artigo 10 da Lei Federal n.º 9263, de 12 de janeiro de 1996.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de maio de 2003.

JANIR LUIZ BARBOSA
VEREADOR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 054/2002

AUTORIA DO VEREADOR JANIR LUIZ BARBOSA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR EDSON BATTILANI

RELATÓRIO:


Tramita nesta Comissão, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 054/2002, que **DA NOVA REDAÇÃO AO § 1º, DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 740/91, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991.**

VOTO DO RELATOR:


Após análise do incluso projeto, verificamos que a proposição é legal, no que respeita ao aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando em perfeitas condições para tramitação, sendo dispensado os dispositivos do § 1º do artigo 206 do Regimento Interno, acatando a Emenda Supressiva.

Considerando a legalidade manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em 8 de maio de 2003


EDSON BATTILANI
Relator


JOSÉ TUROZI


MARIA VERCI RIBEIRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNP.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 054/2002

AUTORIA DO VEREADOR JANIR BARBOSA BRANCO

ENVIADO À COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

RELATOR: VEREADOR EDSON BATTILANI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 054/2002, que **DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º, DO ARTIGO 2º DA LEI 740/91, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991. (CRIA O SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).**

VOTO DO RELATOR:

O presente Plano de Lei tem por objetivo suprimir, alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 740/91, de 1º de outubro de 1991.

Diante do exposto, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de maio de 2003.



EDSON BATTILANI
Relator



SALVADOR MARTINS



SEBASTIÃO RIBEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14 e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 532/2002	PROJETO DE LEI Nº 054/2002
---------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
10 06 02	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
10 06 02	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
10 06 02	ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
26 5 03	Substituto	APROVADO	X	REJEITADO	
27 5 03	Substituto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

1º turno

NOME	F	C	A
Celso	+		
Pastor André	+		
Edoel	+		
Battilani	+		
Geraldinho	+		
Idê			+
Izael			
Isidorio	+		
Branco	+		
Turozi	+		
Juvenal	+		
Kehl			+
Gustavo	+		
Verci	+		
Salvador	+		
Sebastião	+		
Zamoro	+		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

2º turno

NOME	F	C	A
Celso	+		
Pastor André	+		
Edoel	+		
Battilani	+		
Geraldinho	+		
Idê	+		
Izael			
Isidorio	+		
Branco	+		
Turozi	+		
Juvenal	+		
Kehl	+		
Gustavo	+		
Verci	+		
Salvador	+		
Sebastião	+		
Zamoro	+		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 054, 2003

Autoria do: Executivo

Correção nos seguintes pontos:

" Não há conexões e
nem feitas "

Campo Mourão, em 12, junho 2003.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 054/2003

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2003.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no vigente Orçamento Geral do Município, para o exercício de 2003.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a abrir no Orçamento do Município de Campo Mourão, para o exercício de 2003, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.539.700,00 (quatro milhões, quinhentos e trinta e nove mil e setecentos reais), mediante a inclusão de rubricas de despesa nas seguintes dotações orçamentárias:

08 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

02 – DEPT. DE OBRAS

1339200061.048 – Reforma do Prédio da Antiga Rodoviária

4000 – Despesas de Capital

4.4.90 – 1049 – Aplicações Diretas.....1.440.000,00

1545100061.007 – Infra Estrutura Urbana, Pavimentação e Obras Complem.

4000 – Despesas de Capital

4.4.90 – 1055 – Aplicações diretas.....416.200,00

11 – FUNDO MUN. MAN. DES. ENS. FUNDAMENTAL E VAL. MAGISTÉRIO

02 – FUNDEF – ESCOLA ALMIRA LEMES DA SILVA

1236100212.057 – Manutenção da Escola Almira Lemes da Silva

3000 – Despesas Correntes

3.1.90 – 2679 – Aplicações Diretas.....17.900,00

08 – FUNDEF – ESCOLA M. PAULO VI

1236100212.063 – Manutenção da Escola M. Paulo VI

3000 – Despesas Correntes

3.1.90 – 3383 – Aplicações Diretas.....90.970,00

09 – FUNDEF – ESCOLA M. PROF. ETHANIL B. ASSIS

1236100212.064 – Manutenção Escola M. Prof. Ethanil B. Assis



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 054/2003

Fl. 2

3000 – Despesas Correntes
3.1.90 – 3448 – Aplicações Diretas.....107.320,00

10 – FUNDEF – ESCOLA M. CASTRO ALVES
1236100212.065 – Manutenção da Escola M. Castro Alves
3000 – Despesas Correntes
3.1.90 – 3547 – Aplicações Diretas.....19.600,00

11 – FUNDEF – ESCOLA M. CAETANO M. DA ROCHA
1236100212.066 – Manutenção da Escola Caetano M. da Rocha
3000 – Despesas Correntes
3.1.90 – 3643 – Aplicações Diretas.....42.560,00

12 – FUNDEF – ESCOLA M. MARIO DE M. QUINTANA
1236100212.067 – Manutenção da Escola M. Mario de M. Quintana
3000 – Despesas Correntes
3.1.90 – 3738 – Aplicações Diretas.....10.200,00

13 – FUNDEF – ESCOLA M. MANOEL DA NOBREGA
1236100212.068 – Manutenção da Escola M. Manoel da Nóbrega
3000 – Despesas Correntes
3.1.90 – 3833 – Aplicações Diretas.....10.540,00

14 – FUNDEF – ESCOLA M. ZACARIAS DE P. XAVIER
1236100212.069 – Manutenção da Escola M. Zacarias de P. Xavier
3000 – Despesas Correntes
3.1.90 – 3929 – Aplicações Diretas.....4.790,00

15 – FUNDEF – ESCOLA M. CIDADE NOVA
1236100212.070 – Manutenção da Escola M. Cidade Nova
3000 – Despesas Correntes
3.1.90 – 4025 – Aplicações Diretas.....70.160,00

16 – FUNDEF – ESCOLA M. GURILÂNDIA
1236100212.071 – Manutenção da Escola M. Gurilândia
3000 – Despesas Correntes
3.1.90 – 4121 – Aplicações Diretas.....98.190,00

17 – FUNDEF – ESCOLA M. MONTEIRO LOBATO
1236100212.072 – Manutenção da Escola M. Monteiro Lobato
3000 – Despesas Correntes
3.1.90 – 4216 – Aplicações Diretas.....39.070,00



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 054/2003

Fl. 3

18 – FUNDEF – ESCOLA M. ESPAÇO ABERTO

1236100212.073 – Manutenção da Escola M. Espaço Aberto

3000 – Despesas Correntes

3.1.90 – 4312 – Aplicações Diretas.....30.040,00

19 – FUNDEF – ESCOLA M. FLORESTAN FERNANDES

1236100212.074 – Manutenção da Escola M. Florestan Fernandes

3000 – Despesas Correntes

3.1.90 – 4404 – Aplicações Diretas.....160.120,00

20 – FUNDEF – ESCOLA M. PROF. NICON KOPKO

1236100212.075 – Manutenção da Escola Prof. Nicon Kopko

3000 – Despesas Correntes

3.1.90 – 4495 – Aplicações Diretas.....29.150,00

21 – FUNDEF – ESCOLA M. URUPES

1236100212.076 – Manutenção da Escola M. Urupês

3000 – Despesas Correntes

3.1.90 – 4586 – Aplicações Diretas.....84.530,00

22 – FUNDEF – ESCOLA M. DOMINGOS J. DE SOUZA

1236100212.077 – Manutenção da Escola M. Domingos J. de Souza

3000 – Despesas Correntes

3.1.90 – 4677 – Aplicações Diretas.....62.920,00

23 – FUNDEF – ESCOLA M. CONSTANTINO L. MEDEIROS

1236100212.078 – Manutenção da Escola M. Constantino L. Medeiros

3000 – Despesas Correntes

3.1.90 – 4768 – Aplicações Diretas.....83.220,00

24 – FUNDEF – ESCOLA M. ERONI MACIEL RIBAS

1236100212.079 – Manutenção da Escola M. Eroni Maciel Ribas

3000 – Despesas Correntes

3.1.90 – 4859 – Aplicações Diretas.....111.890,00

12 – SECRETARIA DE SAÚDE

02 – FMS – DEPT. DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

1030400352.081 – Manutenção do Dept. de Vigilância em Saúde

3000 – Despesas Correntes

3.1.90 – 4966 – Aplicações Diretas.....64.180,00

05 – FMS – DEPT. DE SERVIÇOS E AÇÕES EM SAÚDE

1030100382.085 – Manutenção do Dept. de Serviços e Ações em Saúde



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 054/2003

Fl. 4

3000 – Despesas Correntes	
3.1.90 – 5169 – Aplicações Diretas.....	145.170,00
08 – FMS – UNIDADE DE SAÚDE COHAPAR	
130100382.088 – Manutenção da Unidade de Saúde Cohapar	
3000 – Despesas Correntes	
3.1.90 – 5294 – Aplicações Diretas.....	31.060,00
09 – FMS – UNIDADE DE SAÚDE DAMFERI	
1030100382.089 – Manutenção da Unidade de Saúde Damferi	
3000 – Despesas Correntes	
3.1.90 – 5339 – Aplicações Diretas.....	21.370,00
15 – FMS – UNIDADE DE SAÚDE VILA GUARUJÁ	
1030100382.095 – Manutenção da Unidade de Saúde Vila Guarujá	
3000 – Despesas Correntes	
3.1.90 – 5608 – Aplicações Diretas.....	22.460,00
17 – FMS – UNIDADE DE SAÚDE VILA URUPÊS	
1030100382.097 – Manutenção da Unidade de Saúde Urupês	
3000 – Despesas Correntes	
3.1.90 – Aplicações Diretas.....	30.010,00
18 – FMS – UNIDADE DE SAÚDE DA ZONA RURAL	
1030100382.098 – Manutenção das Unidades de Saúde da Zona Rural	
3000 – Despesas Correntes	
3.1.90 – 5741 – Aplicações Diretas.....	300,00
19 – FMS – UNIDADE DOS MÓDULOS ODONTOLÓGICOS	
1030100382.099 – Manutenção dos Módulos Odontológicos	
3000 – Despesas Correntes	
3.1.90 – 5784 – Aplicações Diretas.....	5.470,00
13 – SECRETARIA DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E OUVIDORIA	
01 – GABINETE DO SECRETARIO	
0412200042.104 – Manutenção do Gabinete do Secretario	
3000 – Despesas Correntes	
3.1.90 – 5821 – Aplicações Diretas.....	7.520,00
03 – DEPT. DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	
0412500042.106 – Manutenção do Dept. de Fiscalização Tributária	
3000 – Despesas Correntes	
3.1.90 – 5882 – Aplicações Diretas.....	35.950,00
14 – SECRETARIA DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 054/2003

Fl. 5

02 – DEPT. DE MEIO AMBIENTE

18541000101.017 – Construção/Revitaliz. de Áreas de Lazer, Praças e Jardins

4000 – Despesas de Capital

4.4.90 – 6111 – Aplicações Diretas.....1.000.000,00

03 – DEPT. DE FOMENTO AGROPECUÁRIO E DESENVOLVIMENTO RURAL

2060500042.042 – Manutenção Dept. de Fomento, Agrop. e Desenv. Rural

3000 – Despesas Correntes

3.1.90 – 6135 – Aplicações Diretas.....26.240,00

15 – SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL

01 – GABINETE DO SECRETÁRIO

0812200042.122 – Manutenção do Gabinete do Secretário

3000 – Despesas Correntes

3.1.90 – 6281 – Aplicações Diretas.....13.500,00

03 – DEPT. DE AÇÃO SOCIAL

08244000332.100 – Manutenção do Dept. de Ação Social

3000 – Despesas Correntes

3.1.90 – 6292 – Aplicações Diretas.....207.100,00

Total das Suplementações.....4.539.700,00

Art. 3º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, são indicados como recursos os previstos na forma do disposto no § 1º, inciso III, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, como segue:

04 – PROCURADORIA GERAL

02 – PROCURADORIA GERAL – TIRO DE GUERRA

0515300042.007 – Manutenção do Tiro de Guerra

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 0219 – Aplicações Diretas.....4.270,00

05 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

01 – GABINETE DO SECRETÁRIO

0413100042.010 – Manutenção da Assessoria da Comunicação

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 0388 – Aplicações Diretas.....9.100,00

06 – SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

02 – DEPARTAMENTO SISTEMA VIÁRIO E TRANSP. URBANO

0412500072.012 – Manutenção do Dept. Sistema Viário e Transporte Urbano

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 0443 – Aplicações Diretas.....25.590,00



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 054/2003

Fl. 6

03 – DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

0412200042.013 – Manutenção do Dept. de Planejamento e Projetos

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 0480 - Aplicações Diretas.....36.670,00

05 – DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO

0412100041.002 – Elaboração/Revisão da Legislação Urbanística

3000 – Despesa Corrente

3.3.90 – 0570 – Aplicações Diretas.....15.000,00

07 – SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

01 – GABINETE DO SECRETÁRIO

0412200042.017 – Manutenção do Gabinete do Secretário

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 0652 – Aplicações Diretas.....89.470,00

03 – DEPARTAMENTO DE TESOUREARIA E CONTABILIDADE

0412300052.021 – Amortização e Encargos da Dívida Pública

3000 – Despesa Corrente

3.2.90 – 0780 – Aplicações Diretas.....491.570,00

03 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

0412200041.004 – Programa de Modernização da Administração Tributária-PMAT

4000 – Despesa de Capital

4.4.90 – 0789 – Aplicações Diretas.....230.000,00

0412200042.022 – Manutenção do Dept. Admin., Org. Sist. e Métodos

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 0802 – Aplicações Diretas.....5.330,00

05 – DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

0412200042.024 – Manutenção do Dept. Recursos Humanos

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 0862 – Aplicações Diretas.....3.790,00

0412200042.024 – Manutenção do Departamento de Recursos Humanos

4000 – Despesa de Capital

4.4.90 – 0907 – Aplicações Diretas.....10.000,00

06 – DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

0412200042.028 – Manutenção do Dept. Suprimentos

3000 – Despesa Corrente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 054/2003

Fl. 7

3.1.90 – 0919 – Aplicações Diretas.....2.180,00

07 – DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

0412200042.118 – Manutenção do Dept. Tecnologia da Informação

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 0965 – Aplicações Diretas.....19.540,00

08 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

01 – GABINETE DO SECRETÁRIO

1512200042.029 – Manutenção do Gabinete do Secretário

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 0997 – Aplicações Diretas.....19.540,00

4000 – Despesa de Capital

4.4.90 – 1043 – Aplicações Diretas.....1.500,00

02 – DEPARTAMENTO DE OBRAS

1545100061.005 – Adequações na Sede da Seosp

4000 – Despesa de Capital

4.4.90 – 1051 - Aplicações Diretas.....9.670,00

1545100061.009 – Adequação Viária

4000 – Despesas de Capital

4.4.90 – 1059 – Aplicações Diretas.....40.000,00

1545100061.010 – Construção de Pontes e Bueiros

4000 – Despesas de Capital

4.4.90 – 1061 – Aplicações Diretas.....20.000,00

1545100062.030 – Recuperação de Pavimentação e Obras Complementares

4000 – Despesas de Capital

4.4.90 – 1063 – Aplicações Diretas.....100.000,00

1575200361.013 – Iluminação Pública

4000 Despesas de Capital

1545200042.031 – Manutenção do Dept. de Obras

3000- Despesa Corrente

3.1.90 – 1068 – Aplicações Diretas.....19.740,00

3.3.90 – 1073 – Aplicações Diretas.....20.000,00

1575200361.013 – Ampliação da Rede de Iluminação Pública

4000 – Despesas de Capital

4.4.90 – 1146 Aplicações Diretas.....60.000,00

1645100061.014 – Programa de Habitação Popular Urbana e Rural

4000 – Despesas de Capital



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 054/2003

Fl. 8

4.4.90 – 1149 - Aplicações Diretas.....	49.990,00
2060600162.037 – Adequação de Estradas Rurais	
4000 – Despesas de Capital	
4.4.90 - 1151 – Aplicações Diretas.....	50.000,00
2678100061.015 – Ampliação/Readequação do Aeródromo	
4000 Despesas de Capital	
4.4.90 – 1153 – Aplicações Diretas.....	49.990,00
03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS	
1545200042.032 – Manutenção do Dept. de Serviços	
3000 – Despesas Correntes	
3.3.90 – 1161 – Aplicações Diretas.....	60.000,00
1575200042.033 – Manutenção da Iluminação Pública	
3000 – Despesa Corrente	
3.3.90 – 1232 – Aplicações Diretas.....	600.000,00
04 – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
1512200042.119 – Manutenção do Dept. Administrativo	
3000 – Despesa Corrente	
3.1.90 – 1236 – Aplicações Diretas.....	19.290,00
09 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
02 – DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	
0412200041.022 – Aquisição de Veículo	
4000 – Despesa de Capital	
4.4.90 – 1315 – Aplicações Diretas.....	16.990,00
0412200042.040 – Manutenção do Dept. de Indústria, Comércio e Turismo	
3000 – Despesa Corrente	
3.1.90 – 1317 – Aplicações Diretas.....	12.140,00
05 – FUNDO MUN. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
2266100041.026 – Projeto de Infra-Estrutura Industrial	
4000 – Despesa de Capital	
4.4.90 – 1478 - Aplicações Diretas.....	330.000,00
10 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
03 – DEPARTAMENTO DE ENSINO	
1236500252.050 – Manutenção da Educação Infantil de 0 a 06 anos	
3000 – Despesa Corrente	
3.1.90 – 1962 – Aplicações Diretas.....	799.490,00



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 054/2003

Fl. 9

11 – FUNDO MUN. MAN. DES. ENS. FUND. E VAL. MAGISTÉRIO

01 - FUNDEF

1236100212.054 – Manutenção do FUNDEF

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 2519 - Aplicações Diretas.....68.590,00

04 – FUNDEF – ESCOLA M. MANOEL BANDEIRA

1236100212.059 – Manutenção da Escola M. Manoel Bandeira

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 2911 - Aplicações Diretas.....11.970,00

06 – FUNDEF – ESCOLA M. NARCISO SIMÃO

1236100212.061 – Manutenção da Escola M. Narciso Simão

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 3145 - Aplicações Diretas.....13.650,00

12 – SECRETARIA DA SAÚDE

01 – GABINETE DO SECRETÁRIO

1012200042.080 – Manutenção do Gabinete do Secretário

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 4950 - Aplicações Diretas.....24.660,00

03 – FMS - DEPARTAMENTO DE SUP. DE REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

1030200382.083 – Manutenção do Dept. de Sup. Rede de Serviços de Saúde

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 5031 - Aplicações Diretas.....29.540,00

04 – FMS – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

1012200381.032 – Aquisição de Veículo

4000 – Despesa de Capital

4.4.90 – 5053 – Aplicações Diretas.....85.000,00

1012200382.084 – Manutenção do Dept. Administrativo

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 5055 - Aplicações Diretas.....23.830,00

06 – FMS – UNIDADE DE SAÚDE 24 HORAS

1030100382.086 – Manutenção da Unidade de Saúde 24 Horas

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 5204 - Aplicações Diretas.....18.820,00

07 – FMS - UNIDADE DE SAUDE CENTRO SOCIAL URBANO

1030100382.087 – Manutenção da Unidade de Saúde do Centro Social Urbano



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 054/2003

Fl. 10

3000 – Despesa Corrente	
3.1.90 – 5249 - Aplicações Diretas.....	270,00
10 – FMS – UNIDADE DE SAÚDE JD. ALVORADA	
1030100382.090 – Manutenção da Unidade de Saúde Jd. Alvorada	
3000 – Despesa Corrente	
3.1.90 – 5384 - Aplicações Diretas.....	53.370,00
11 – FMS – UNIDADE DE SAÚDE JD. MODELO	
1030100382.091 – Manutenção da Unidade de Saúde Jd. Modelo	
3000 – Despesa Corrente	
3.1.90 – 5429 - Aplicações Diretas.....	15.440,00
12 – FMS – UNIDADE DE SAÚDE JD. PAULISTA	
1030100382.092 – Manutenção da Unidade de Saúde Jd. Paulista	
3000 – Despesa Corrente	
3.1.90 – 5474 - Aplicações Diretas.....	60.630,00
13 – FMS – UNIDADE DE SAÚDE JD. TROPICAL	
1030100382.093 – Manutenção da Unidade de Saúde Jd. Tropical	
3000 – Despesa Corrente	
3.1.90 – 5518 - Aplicações Diretas.....	580,00
14 – FMS – UNIDADE DE SAÚDE JD. LAR PARANÁ	
1030100382.094 – Manutenção da Unidade de Saúde Lar Paraná	
3000 – Despesa Corrente	
3.1.90 – 5563 - Aplicações Diretas.....	15.140,00
16 – FMS – UNIDADE DE SAÚDE DE PIQUIRIVAI	
1030100382.096 – Manutenção da Unidade de Saúde de Piquirivai	
3000 – Despesa Corrente	
3.1.90 – 5653 - Aplicações Diretas.....	1.960,00
13 – SECRETARIA DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E OUVIDORIA	
02 – DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E POSTURA	
0412500042.105 – Manutenção do Dept. de Edificação, Fiscalização e Postura	
3000 – Despesa Corrente	
3.1.90 – 5837 - Aplicações Diretas.....	12.910,00
04 – DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA	
0412200042.107 – Manutenção do Dept. de Vigilância	
3000 – Despesa Corrente	
3.1.90 – 5927 - Aplicações Diretas.....	128.570,00



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 054/2003

Fl. 11

14 – SECRETARIA DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

01 – GABINETE DO SECRETÁRIO

1812200042.121 – Manutenção do Gabinete do Secretário

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 5961 - Aplicações Diretas.....60.420,00

02 – DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

1751100061.016 – Construção de Abastecedouros Comunitários

4000 – Despesas de Capital

4.4.90 – 6006 – Aplicações Diretas.....35.000,00

1812200042.034 –Manutenção do Dept. de Meio Ambiente

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 6008 - Aplicações Diretas.....2.510,00

1854100061.018 – Implantação de Parques Municipais

4000 – Despesas de Capital

4.4.90 – 6105 - Aplicações Diretas.....160.000,00

1854200061.050 – Construção da Barragem e Contenção do Rio Km 119

4000 – Despesas de Capital

4.4.90 – 6114 – Aplicações Diretas.....150.000,00

04 – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E CONSERV. FLORESTAL

1854200042.038 – Manutenção do FUNDEFLO

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 6203 Aplicações Diretas.....22.010,00

15 – SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL

02 – DEPARTAMENTO DA AÇÃO SOCIAL

0812200042.123 – Manutenção do Depto. Administrativo

3000 – Despesa Corrente

3.1.90 – 6284 - Aplicações Diretas.....16.530,00

04 – FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

0824400331.035 – Aquisição de Veículo

4000 – Despesas de Capital

4.4.90 – 6300 - Aplicações Diretas.....15.000,00

0824400331.036 – Construção e Ampliação de Centros de Integração

4000 – Despesas de Capital

4.4.90 – 6302 – Aplicações Diretas.....128.000,00



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 054/2003

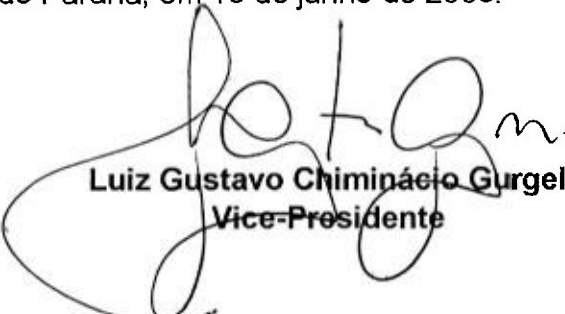
Fl. 12

0824400332.101 – Manutenção do Fundo Mun. De Assistência Social
3000 – Despesa Corrente
3.1.90 – 6306 - Aplicações Diretas.....164.450,00

Total de Reduções.....4.539.700,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 13 de junho de 2003.


Luiz Gustavo Chiminácio Gurgel
Vice-Presidente

/CPX.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 767/2003

DE 11/07/2003

LEI Nº 1709
De 8 de julho de 2003

Suprime, altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 740/91, de 1º de outubro de 1991. (Cria o serviço de planejamento familiar e dá outras providências).

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica suprimido o § 1º do artigo 2º, renumerando o § 2º do mesmo artigo da Lei nº 740 de 1º de outubro de 1991.

Art. 2º Fica suprimido os incisos I a IV do artigo 3º, passando o caput do mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”.

Art. 3º O Parágrafo único do artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia”.

Art. 4º Fica inserido dispositivos ao artigo 4º, passando o caput do mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:



I - em homens e mulheres com capacidade civil e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, comprovados através de certidão de nascimento, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Parágrafo único - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º do artigo 2º e os incisos I a IV do artigo 3º, todos da Lei n.º 740, de 1º de outubro de 1991.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 8 de julho de 2003

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Nilma Ladeia de Carvalho Dias
Secretária da Saúde

LEI Nº 1709

De 8 de julho de 2003

Suprime, altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 740/91, de 1º de outubro de 1991. (Cria o serviço de planejamento familiar e dá outras providências).

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica suprimido o § 1º do artigo 2º, renumerando o § 2º do mesmo artigo da Lei nº 740 de 1º de outubro de 1991.

Art. 2º Fica suprimido os incisos I a IV do artigo 3º, passando o caput do mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º - Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.**”

Art. 3º O Parágrafo único do artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.**”

Art. 4º Fica inserido dispositivos ao artigo 4º, passando o caput do mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:**

I - em homens e mulheres com capacidade civil e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, comprovados através de certidão de nascimento, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Parágrafo único - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º do artigo 2º e os incisos I a IV do artigo 3º, todos da Lei nº 740, de 1º de outubro de 1991.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 8 de julho de 2003

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado - **Procurador-Geral**

Nilma Ladeia de Carvalho Dias - **Secretária da Saúde**